



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001579/2005-71
Recurso nº 169.084 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.013 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SONIA MARIA GOMES SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRPF - DEDUÇÃO - GLOSA DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA - ÔNUS DA PROVA - As contribuições à previdência privada são dedutíveis do Imposto de Renda, cabendo ao Interessado a comprovação dos respectivos pagamentos no ano-calendário em que efetuada a dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 17/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 23/08/2005, o auto de Infração de fls. 27, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 14.365,60, dos quais R\$ 6.681,99 correspondem ao imposto, R\$ 5.011,49 a multa de ofício e R\$ 2.672,12 aos juros de mora calculados até Agosto de 2005.

Conforme se verifica dos autos o lançamento decorra da glosa das deduções efetuadas pela contribuinte das seguintes despesas:

"DEPENDENTES

Dedução indevida com dependente(s). Glosa no valor de R\$ 3.816,00 (valor total) em virtude de falta de comprovação.

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa no valor de R\$ 20.482,14 (valor total) em virtude de falta de comprovação."

Cientificada do Auto de Infração a contribuinte apresentou, em 29/11/2005, a impugnação de fls. 01, e documentos de fls. 02/25, pleiteando o cancelamento do auto de infração face à comprovação das despesas pelos documentos já apresentados a fiscalização.

A 2ª Turma da DRJ em Belém, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento conforme acórdão assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2002

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idónea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução com dependentes, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada.

Lançamento Procedente em Parte."

SW

A DRJ acolheu os argumentos da contribuinte tendo restabelecido a dedução das despesas com instrução e parte das despesas médicas, tendo em vista os comprovantes de fls. 21, 22 e 24 dos autos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/04/2008, conforme AR de fls. 72vº, e não se conformando com a r. decisão, a recorrente interpôs, em 06/05/2008, o recurso voluntário de fls. 74/76, por meio do qual pleiteia o cancelamento do auto de infração tendo em vista que a despesa glosada corresponde ao pagamento efetuado a título de previdência privada conforme fls. 23.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tendo em vista a impugnação parcial apresentada pela Recorrente e o julgamento da DRJ que exonerou parte do crédito tributário, a discussão nos presente autos se limita à comprovação, para fins de dedutibilidade do imposto de renda, da despesa de R\$ 1.944,06 a título de previdência privada.

A Recorrente sustenta que efetuou tal pagamento diretamente para a PREVINVEST ou CAIXA VIA & PREVIDÊNCIA (CNPJ 19º 03.730.204/0001-76), conforme comprovante de fls. 23.

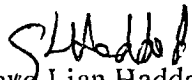
Entendo, no entanto, que não assiste razão à Recorrente.

Embora as despesas relativas às contribuições para a previdência privada sejam dedutíveis para fins de apuração do imposto de renda devido, compete ao contribuinte, quando questionado, apresentar o respectivo comprovante de pagamento dessas contribuições.

No caso dos presentes autos a tela de fls. 23 não permite a este julgador identificar que efetivamente ocorreu a contribuição.

De fato, como se verifica do referido documento os valores de R\$ 1.063,64 e R\$ 880,42 são descritos como "Vlr. Res. Matemat.", mas não há qualquer indicação de que eles valores teriam sido pagos e em que data. Logo, não é possível verificar com segurança que tais valores foram efetivamente pagos no ano-calendário de 2002.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.


Gustavo Lian Haddad - Relator